



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.313

Recurso n.º - 91.482 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - CECOE-CENTRO COMERCIAL DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DECLARADO - A falta de recolhimento do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte ao lançamento "ex-officio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECOE-CENTRO COMERCIAL DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.223/86-59

RECURSO Nº: 91.482

ACÓRDÃO Nº: 101-77.313

RECORRENTE Nº: CECOE-CENTRO COMERCIAL DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa supra-referenciada jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 13, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao exercício de 1982, período-base de 1981, no valor de Cz\$ 95.002,78, ante a constatação da seguinte irregularidade assim descrita:

"Falta de recolhimento do imposto apurado na declaração de rendimentos de fls. 3/4, apresentada para retificação espontânea de declaração anterior apresentada com base no lucro presumido. A retificação era devida porque a interessada não preenchia os requisitos do art. 389, § 1º do RIR/80, vez que possuía como sócia, uma pessoa jurídica. Não foram contestados os dados declarados, tendo-se procedido apenas a correção da alíquota de 25% para 35%, de acordo com o disposto no art. 405 do cita do Regulamento."

Na impugnação interposta contra a exigência, a autuada postula o cancelamento do crédito tributário, contestando o procedimento fiscal por negação geral, arguindo a nulidade do auto de infração pelo fato de ter englobado mais de um exercício e mais de uma infração, e ainda por estar decadente o direito de lançar insurgindo-se contra a aplicação do art. 389, § 1º do RIR/80.

Após a informação fiscal de fls. 25/26, a autoridade

de julgadora de 1º grau pela decisão de fls. 28/29, deferiu em parte a impugnação para excluir o crédito tributário apurado na declaração retificada e que já fora objeto de cancelamento à vista de seu valor residual ser inferior a Cr\$ 100.000, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.

Considerou que o auto de infração se limitou a formalizar o crédito tributário com base em declaração retificadora apresentada espontaneamente pela interessada.

Contra essa decisão, insurge-se a Empresa pelo arazoado de fls. 34/37.

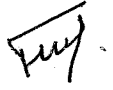
Nele argui duas questões preliminares, a saber:

- A primeira consiste na necessidade de reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, isto porque a decisão singular determinou a retificação do lançamento autorizando a redução do crédito tributário. Em havendo retificação do lançamento, importa assertar alteração da "causa petendi".

- Na segunda aponta como questão prejudicial a incapacidade de anular o lançamento, a junção num mesmo auto de infração, de tipos de infrações e tributações diversas. Entende que os valores deveriam ser, obviamente, distintos e individualizados, porque na verdade o crédito tributário apurado nesse auto de infração não é um só, mas sim diverso, de valores e natureza distintas (PIS e I.R.).

Quanto ao mérito realça que é inaplicável a presunção contida no art. 389, § 1º do RIR, posto que se trata de presunção "Juris Tantum", que admite prova em contrário. Argumenta que, se houve retificação, como confessado; se essa retificação fora antes da ação fiscal; que já fora objeto de cancelamento à vista de seu valor residual ser inferior a Cr\$ 100.000, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85; não se há falar em subsistir tal Auto, pelos aspectos que passa a enumerar.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

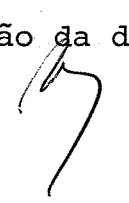
Não merecem acolhimento as preliminares arguidas ,
por isso que:

1 - A peça básica da autuação capitulou apenas uma única infração praticada num único exercício, ou seja, falta de recolhimento do imposto de renda declarado no exercício de 1982. Esclareça-se que mesmo que a autuação abrangesse mais de um exercício e mais de uma infração relativa ao mesmo tributo, ainda assim encontraria respaldo no art. 9º, § 1º do Dec. nº 70.235/72, por se tratar de um mesmo tributo, sendo que a exigência do recolhimento do PIS, é consequência lógica da falta de recolhimento do imposto de renda e integra necessariamente o mesmo lançamento.

2 - Não houve decadência do direito de lançar, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 30.06.86 e a contagem do prazo decadencial se iniciou em janeiro de 1983 e somente se expiraria em dezembro de 1987 (art. 173 do CTN). Mesmo no caso de lançamento suplementar, o prazo de decadência se expiraria em 1987. Por outro lado só se inicia a contagem do prazo prescricional, após o lançamento.

Quanto ao mérito percebe-se que a exigência formalizada no Auto de Infração decorreu do fato de não haver a interessada recolhido o imposto de renda e PIS dedução, por ela mesma apurados em declaração retificadora apresentada para o exercício de 1982, período-base de 1981.

Anteriormente a empresa havia apresentado sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido. Por perceber ' que compunha seu corpo societário uma pessoa jurídica, acertadamente convenceu-se que estava impedida de optar pela tributação simplificada (art. 389, § 1º do RIR/80). Daí a retificação da declaração.



Na verdade o auto lavrado apenas formalizou o crédito tributário espontaneamente declarado e não recolhido.

O reparo cabível no lançamento, foi feito pela decisão recorrida, que mandou expurgar o crédito tributário anteriormente apurado na declaração retificada e que já havia sido inscrito em Dívida Ativa, a parcela residual anterior, tendo em vista que a decisão judicial de arquivamento do processo e cancelamento do débito faz coisa julgada (cancelamento de débito de valor originário inferior a Cr\$ 100.000 - art. 73 da Lei nº 7.450/85).

Assim entendido, a decisão recorrida não merece reparos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar as preliminares arguidas.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR